



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SGAS - AV. L/2 - Quadra 607 - Lote 50 - 70.200-670 - Brasília / DF
Tel: (61) 2022-7685 – Fax (61) 2022-7684

Ofício nº 55 /CES/CNE/MEC

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Ao Magnífico

Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins - IFTO

Prof. FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO

Av. Joaquim Teotônio Segurado

Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 01, Lote 08, Plano Diretor Sul

77.020-450 – Palmas – TO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 15/2014- GAB/REITORIA/IFTO

Senhor Reitor,

1. Recebemos neste Conselho Nacional de Educação (CNE), o ofício em epígrafe, protocolado sob o nº 005977.2014-27, por meio do qual Vossa Magnificência *questiona se os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia têm competência legal para proceder à revalidação dos diplomas de cursos superiores de graduação, Licenciaturas, Bacharelados e Cursos Superiores de Tecnologia, emitidos por instituições educacionais estrangeiras?*

2. O artigo 48, § 2º da Lei 9.394/1996 estabelece:

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (Grifo nosso)

3. Conforme a Resolução CNE/CES nº 8/2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, determina o artigo 3º:

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

4. Consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SGAS - AV. L/2 - Quadra 607 - Lote 50 - 70.200-670 - Brasília / DF
Tel: (61) 2022-7685 – Fax (61) 2022-7684

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. (Grifo nosso)

5. O § 1º do artigo 2º da mesma Lei dispõe que:

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

6. Dessa forma, esclarecemos que a mencionada Lei não equiparou os Institutos Federais às universidades para outros efeitos. Portanto, a competência para revalidar diplomas de cursos superiores de graduação, Licenciaturas, Bacharelados e cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras é exclusiva de universidades públicas, conforme consta na Lei 9.394/1996.

7. Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

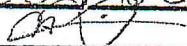

ERASTO FORTES MENDONÇA
Presidente

IFTO
Encaminhe-se à (ao) DROPT/PROEN
para

Conhecimento Manifestação

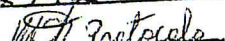
Providências Cabíveis

DATA: 23/02/15


Francisco Nairton do Nascimento
Reitor do Inst. Federal do TO
Nomeado por Dec. de 06/05/2014
Publicado no DOU de 07/05/2014

RECEBIDO

23/02/2015



Maria da Luz A. D. Santos
Assistente em Administração
Matr. SIAPE nº 1535695